



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

GABINETE DO PREFEITO

Processo de Licitação de nº 177/2023-PMS / Pregão n.º 77/2023-PMS

Objeto: Decisão Superior ref. recursos interpostos nos autos supra.

DECISÃO

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 003/2024, de 23 de janeiro de 2024, referente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **OPTIMUS MULTI SERVICE**, no Processo de Licitação nº 177/2023-PMS, Modalidade Pregão n.º 77/2023-PMS, **DECIDO** por **RATIFICAR** a decisão da Comissão de Licitações, utilizando-me como razões de decidir aquelas apresentadas no Parecer Jurídico supra referenciado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Schroeder (SC), 23 de janeiro de 2024.


LAURO TOMCZAK
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 003/2024 - PROJUR

Parecer referente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e OPTIMUS MULTI SERVICE, e contrarrazões apresentada pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA no Processo de Licitação nº 177/2023-PMS, Modalidade Pregão nº 77/2023-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Consultante do Setor de Licitações, através do Ofício nº. 108/2023-SEGF/DRM, solicita análise dos recursos interpostos pelas empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e OPTIMUS MULTI SERVICE, e contrarrazões apresentada pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA no Processo de Licitação nº 177/2023-PMS, Modalidade Pregão nº 77/2023-PMS.

A presente licitação tem por objeto a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados de forma contínua de cozinheiro(a), a serem executados nas dependências dos diversos órgãos, unidades ou entidades da administração pública municipal de Schroeder/SC”.

Após encerrada a etapa de lances o pregoeiro declarou como vencedora a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso requerendo a inabilitação da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, visto que: **“as proponentes deveriam comprovar, por meio de atestado de capacidade técnica, já ter gerenciado a execução do serviço de MERENDEIRA/COZINHEIRA/AUXILIAR DE COZINHA, como bem menciona o art. 30 da Lei 8.666/93. No entanto, ainda que a Recorrida tenha apresentado atestado que mencione a função de cozinheira, NÃO HÁ A DISCRIMINAÇÃO DO QUANTITATIVO DE POSTOS DE COZINHEIRA, único modo capaz de viabilizar a verificação do atendimento de 50% do número de postos (08 postos) necessários para a efetiva habilitação da licitante”.**

A empresa OPTIMUS MULTI SERVICE, apresentou recurso requerendo a inabilitação da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, visto que: “apresentou certidão simplificada em 18/11/2023. Não obstante à apresentação da referida certidão que é inclusive documento obrigatório para empresa que visa usufruir do benefício de ME/EPP, a Recorrida procedeu a juntada de contrato social cujo registro perante a Junta Comercial do Estado do Paraná data de 01/12/2023”. Requereu também que seja realizada diligência em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado visto que na certidão simplificada conta que o início das atividades se deu em 22/12/2021 e apresentou atestado de capacidade técnica que certifica início das atividades em 01/05/2019 a 31/11/2020.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

Em suas contrarrazões a recorrida pugna pela manutenção da decisão do pregoeiro a qual declarou vencedora a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

É o breve relatório.

2. DO PARECER

Passamos a análise individualizada dos recursos apresentados.

2.1. Do recurso interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente requer a inabilitação da recorrida sob alegação de que a recorrida não atendeu o edital em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados mencionando que: “ainda que a Recorrida tenha apresentado atestado que mencione a função de cozinheira, NÃO HÁ A DISCRIMINAÇÃO DO QUANTITATIVO DE POSTOS DE COZINHEIRA, único modo capaz de viabilizar a verificação do atendimento de 50% do número de postos (08 postos) necessários para a efetiva habilitação da licitante”.

Desta forma, passamos a análise do item 7.1.15 do edital o qual solicita a apresentação de atestado de capacidade técnica, *in verbis*:

7.1.15 Atestado de Capacidade técnica que comprove que a licitante tenha executado ou esteja prestando, a contento, para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, atividades pertinentes com o objeto da presente licitação.

a) entende-se por pertinente, o atestado que contemple serviços de gestão de mão de obra;

Entretanto, podemos observar que o edital não solicita que o atestado de capacidade técnica demonstre/comprove o quantitativo mínimo de postos.

Desta forma, sugere-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e no mérito pelo seu indeferimento.

2.2. Do recurso interposto pela empresa OPTIMUS MULTI SERVICE.

A recorrente requer que seja realizado diligências em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, a fim de comprovar a efetiva execução dos serviços, visto que, na certidão simplificada consta que o início das atividades se deu em 22/12/2021 e o atestado de capacidade técnica certifica execução das atividades em 01/05/2019 a 31/11/2020.

Entretanto, a recorrida apresentou três atestados de capacidade técnica datados em 07/12/2020, 15/11/2021 e 04/07/2022 e apresentou inclusive uma nota fiscal referente a um dos atestados apresentados.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE SCHROEDER

A recorrente requer a inabilitação da recorrida sob alegação de que a recorrida apresentou certidão simplificada com data de emissão em 18/11/2023 e contrato social com registro perante a Junta Comercial do Estado do Paraná na data de 01/12/2023, portanto, a certidão simplificada não é atualizada.

O edital de licitação solicita que seja apresentada certidão simplificada expedida no máximo a 30 (trinta) dias da abertura dos envelopes, considerando que a licitação teve data de abertura em 12/12/2023, a certidão apresentada pela recorrida fora emitida no prazo conforme edital.

Em que pese a nona alteração do ato constitutivo ter sido registrada em 01/12/2023, a alteração registrada é de pouca relevância, visto que, trata-se de alteração de endereço do sócio e da sede da empresa, ademais, o endereço da sede da empresa somente mudou o número do prédio ficando na mesma rua, desta forma em respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado sugere pelo indeferimento do recurso apresentado.

Nesse sentido temos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA – REMESSA NECESSÁRIA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR – RIGOR DESARRAZOADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO – FORMALISMO MODERADO – SENTENÇA MANTIDA.

1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos. Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais. A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis.

2. Houve um rigor desarrazoado. A impetrante apresentou, em recurso administrativo logo após ser intimada da decisão de inabilitação, os documentos com a assinatura de contador. Se, por exemplo, as informações no mandado de segurança tivessem vindo sem assinatura, teria sido concedido prazo para regularização.

No processo administrativo prepondera um formalismo moderado. Então, se no processo judicial, mais cerimonioso, é admitida a sanção desses pecados veniais, não haveria por que na instância administrativa haver mais avaria.

3. Remessa necessária desprovida.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001764-68.2021.8.24.0126, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022). (Grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 276/2021, PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, CONTEMPLANDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, CIVIL, HIDRÁULICA E DO SISTEMA PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A IMPETRANTE ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA. ELOCUÇÃO CONGRUENTE. VINDICAÇÃO EXITOSA. CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE CERTIDÕES DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SIMILARES E DE COMPLEXIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL SUPERIOR ÀS CONTIDAS NO EDITAL DO CERTAME. **INABILITAÇÃO DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA, REVELANDO VERDADEIRO FORMALISMO EXACERBADO. PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES.**

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023). DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA.

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023). (Grifo Nosso).

Ainda, cabe ressaltar que a recorrente não manifestou intenção de recurso em ata em relação a documentação de habilitação, conforme determina o inciso XX, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, desta forma decaiu o direito de apresentar recurso. Contudo, foi analisado o mérito apresentado na manifestação, para que não haja alegação futura de omissão do Gestor com relação aos pontos alegados.

Desta forma, sugere-se pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa OPTIMUS MULTI SERVICE e no mérito pelo seu indeferimento.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** dos **RECURSOS** apresentados pelas empresas **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **OPTIMUS MULTI SERVICE**, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO**.

É o parecer.

Schroeder (SC), 23 de janeiro de 2024.


DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822


SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105